



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

**RECORRENTE: ARISTO CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**

TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., já qualificada, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interposto pela **RECORRENTE**, o que faz nos seguintes termos:

A **RECORRENTE** interpôs recurso sob o argumento de que a CPL julgou as propostas no presente procedimento, classificando as empresas **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.** e a **RECORRIDA**, sem que as mesmas tenham cumprido o item 8.11 do edital.

Contudo, equivocou-se a **RECORRENTE** quanto a sua alegação, haja vista que a empresa **RECORRIDA** teve sua proposta desclassificada, conforme se denota da ata de sessão do presente certame, a saber: "As empresas **SERTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **TORRE ALTA ENGENHARIA**, foram

Juliano



desclassificadas pois não apresentaram planilha de composição de custos unitários conforme exigido no item 8.13 e anexo VI do edital [...]"

Percebe-se que o recurso interposto pela ora **RECORRENTE** se trata de recurso genérico e não condiz com a verdade fática, motivo pelo qual não deve ser acolhido.

No que tange à proposta apresentada pela ora **RECORRIDA**, a referida proposta cumpriu todos os requisitos editalícios, tanto que a **RECORRIDA** interpôs recurso contra a decisão da CPL que a desclassificou, sem motivo legal.

Insta esclarecer que a empresa ora **RECORRIDA** é optante pelo SIMPLES NACIONAL, não devendo sua proposta ser apresentada com fundamento no item 8.11 do edital e, sim, pelo item 8.12, que assim estabelece:

8.12. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional devem apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, e a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. (grifado)

Detidamente obediente às regras do certame determinadas no Edital, a **RECORRIDA** assim apresentou sua proposta, conforme item 8.12, devendo sua proposta ser classificada e julgada vencedora, pois se trata da proposta mais vantajosa.

Ao contrário disso, a **RECORRENTE** apresentou a maior proposta do certame. Não há como julgá-la como vencedora se sua proposta é a mais onerosa para a municipalidade.

Assim, vê-se que seu recurso é meramente protelatório e que está lançando-se a sorte de que "se colar, colou". Tanto é fato que diz que todas as propostas apresentadas pelos demais licitantes "não procederam conforme as exigências contidas no Edital de Licitação n.º /20".

Vê-se que a ora **RECORRENTE** sequer se deu ao trabalho de preencher corretamente seu modelo de recurso, pois tampouco indicou o número do certame, bem como não especificou quais foram os itens do edital que as licitantes descumpriram.

Juliano



Diante do todo exposto, o recurso interposto pela ora **RECORRENTE** deve ser julgado improcedente, pois não existe fundamento legal para manter a desclassificação da proposta apresentada pela **RECORRIDA** e para declarar como vencedora a proposta da **RECORRENTE**, por ser a proposta mais onerosa.

Por fim, ratifica-se os pedidos apresentados no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ora **RECORRIDA**, para classificar sua proposta e declará-la vencedora, pois é a proposta mais vantajosa do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 30 de março de 2020.


Luiz Eduardo de Paiva Costa
OAB/MG 138.509